



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.723713/2009-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.797 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ABRIGO DO SALVADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2006

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO.

Não merecem acolhimento as alegações que não se façam acompanhar das provas que lhe deem embasamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.233.977-8, lavrado contra o sujeito passivo acima para exigência das contribuições dos segurados. O contribuinte tomou ciência da lavratura em 27/07/2009 e a mesma reporta-se às competências de 13/2005 (13.º salário), 08, 09, 11 e 13/2006 (13.º salário).

Segundo o relatório fiscal, o lançamento contempla apenas contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas. É apresentada planilha onde são destacados os valores envolvidos, os quais foram obtidos das folhas de pagamento (meio papel e digital).

O Fisco acrescenta que, a exceção da competência 13/2005, a multa foi calculada conforma a legislação vigente na época dos fatos geradores, por ser mais benéfica ao sujeito passivo que aquela prevista na legislação atual.

A entidade ofertou impugnação, alegando que o Fisco deixou de verificar as observações constantes das folhas de pagamento e que se reportavam aos dados apresentados, justificando a dedução de valores da remuneração por conta de faltas, férias, suspensões e outros afastamentos.

Sustenta que reenviou a GFIP da competência 13/2005, além de folha de pagamento e GPS dos exercícios de 2005 e 2006, os quais servem como prova cabal de que os descontos foram repassados à Seguridade Social.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRJ em Salvador julgou improcedente a impugnação, mantendo o integralmente o crédito. No acórdão ficou consignado que a empresa não conseguiu demonstrar que efetuou o recolhimento das contribuições descontadas.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual apresentou as mesmas alegações da defesa, asseverando que os elementos acostados não foram considerados pelo órgão recorrido.

Requer que o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Dos documentos acostados com a defesa e o recurso

Analisando a documentação acostada pela empresa na defesa e no recurso, temos que dar razão ao órgão recorrido.

Acompanhou a impugnação apenas cópia da ata da Assembleia Geral Extraordinária do Abrigo do Salvador, realizada em 30/06/2006.

Com o recurso a empresa trouxe mais documentos, todavia, não foram trazidos elementos que pudessem interferir nas conclusões acerca do lançamento. Foram colacionados o estatuto da entidade; cópia da ata da Assembleia Geral de 31/03/2010; cópia da lei que declarou o Abrigo do Salvador entidade de Utilidade Pública Municipal; Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social; pedidos de renovação do referido certificado; Certidão do Ministério da Justiça de que a entidade possui o título de Utilidade Pública Federal. Esse documentos não têm força para afastar o lançamento, posto que referentes a suposta condição de isenta da recorrente, a qual não interferiria na obrigação de recolher a contribuição dos segurados.

Como se vê as alegações apresentadas não estão amparadas em provas que pudessem infirmar os dados constantes da tabela em que o Fisco individualiza as remunerações que foram descontadas e não recolhidas.

Se havia incorreções nas folhas de pagamento, deveria a empresa ter apontado esses erros e a influência que os mesmos teriam no demonstrativo apresentado pela Auditoria.

Vemos que a recorrente apenas alega, sem, no entanto, apresentar qualquer elemento de prova que pudesse socorrer suas alegações. Sobre essa questão, é bom que se diga, que o art. 333 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/1973), utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, é do réu o encargo de provar a existência de fato que possa extinguir o direito do autor. Eis o dispositivo:

Art.333.O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Assim, não tendo a recorrente demonstrado a veracidade de suas alegações quanto ao recolhimento das contribuições lançadas, não merece sucesso o seu recurso.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo